

UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA

Ana Luiza Nascimento¹

Andréa oliveira²

Everton Bonfim³

Michel de Melo Possídio⁴

ARTIGO CIENTÍFICO

Exclusão da sucessão: Indignidade e deserdação

Salvador-BA

¹ Acadêmica do Curso Direito da Universidade Salgado de Oliveira – Campus Salvador.

² Acadêmica do Curso Direito da Universidade Salgado de Oliveira – Campus Salvador.

³ Acadêmico do Curso Direito da Universidade Salgado de Oliveira – Campus Salvador.

⁴ Michel de Melo Possídio, Advogado, Mestre em Ciência da Família, pela UCSAL, Professor de Direito Civil nas faculdades de Direito da Universo e Ruy Barbosa. E-mail: mmpossidio@gmail.com

2017

Ana Luiza Nascimento

Andréa oliveira

Everton Bonfim

Artigo científico sobre exclusão da Sucessão: Indignidade e deserdação

Artigo científico elaborado com finalidade de VT da disciplina de direito civil VI, do 8º semestre matutino, para apreciação do professor Michel Possídio.

Salvador-BA

SUMÁRIO

1 Resumo

1.2 Abstract

2 Introdução

3 Indignidade

3.1 Ação declaratória de indignidade

3.2 Efeitos da indignidade

3.3 Possibilidade de perdão do indigno

4 Deserdação

4.1 Efeitos da deserdação

4.2 Causas próprias da deserdação

5 Diferenças entre indignidade e deserdação

6 Considerações finais

7 Referências bibliográficas.

EXCLUSÃO DA SUCESSÃO: DIFERENÇAS ENTRE INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO

1. Resumo: O presente artigo tem como objetivo a análise das causas de exclusão da sucessão com foco na indignidade e na deserdação e por consequência, as suas principais diferenças, positivadas nos artigos 1.814 a 1.818 e do artigo 1.961 ao 1.965 do código civil brasileiro.

Será feita uma breve exposição sobre tais modalidades e suas causas, características, como se aplicam e se diferenciam.

Palavras chaves: sucessão, indignidade, deserdação, diferenças.

1.2. Abstract: This article aims to analyze the causes of exclusion of succession with focus on indignity and disinheritance and, consequently, its main differences, positivadas in articles 1,814 to 1,818 and article 1,961 to 1,965 of the Brazilian civil code.

A brief exposition will be made of such modalities and their causes, characteristics, how they are applied and differentiated.

2. Introdução: No direito sucessório positivado pelo nosso código civil Brasileiro, é possível que o herdeiro seja excluído da sucessão, na qual teria direito, esse fenômeno é chamado de exclusão da sucessão, pois pressupõe-se que ele já teria aceitado a herança. A legislação brasileira apresenta duas hipóteses de exclusão, são elas: a indignidade e a deserdação.

Nos dois casos há uma prática de atos inequívocos de desprezo e menosprezo contra o autor da herança.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves: “A sucessão hereditária assenta em uma razão de ordem ética”, a afeição real ou presumida do de cujus ao herdeiro ou legatário. Tal afeição deve despertar e manter neste sentimento da gratidão ou, pelo menos, do acatamento e respeito à pessoa do de cujus e às suas vontades e disposições.

A quebra dessa efetividade, mediante a prática de atos inequívocos de desprezo e menosprezo para com o autor da herança, e mesmo de atos reprováveis ou delituosos contra a sua pessoa, torna o herdeiro ou legatário indigno de recolher os bens hereditários (Gonçalves, 2010).

Embora os fatos acarretem a exclusão do herdeiro da sucessão devido a demonstração de que ele não é digno à herança, a deserdação é representada exclusivamente na sucessão testamentária, diferente da indignidade que atinge tanto a sucessão legítima como a derivada de última vontade. É importantíssimo a diferenciação desses dois institutos uma vez que ambos surgem da quebra de gratidão para com o autor da herança.

Podemos concluir que a exclusão do herdeiro ou do legatário da sucessão tem natureza jurídica de penalidade civil, resultante de uma infração grave cometida contra o autor da herança ou pessoas a ele relacionadas.

3. INDIGNIDADE

Os fatos que geram a exclusão por indignidade estão previstos no artigo 1.814 do código civil, são atos contra a vida, contra a honra e contra a liberdade de testar do autor da herança.

A indignidade é a exclusão do sucessor devido ao fato do mesmo ter praticado um ato reprovável contra o autor da herança sendo então punido com a perda do direito hereditário. A indignidade é uma sanção civil que acarreta na perda do direito sucessório.

Na exclusão por indignidade a pessoa comete um dos atos previstos no artigo acima citado, e para ser declarado indigno precisa ser proposta uma ação denominada ação declaratória de indignidade.

No tocante aos atos contra vida, entende-se por homicídio doloso, tentado ou consumado contra o autor da herança, e como visto acima o artigo 1.814 em seu inciso I abrangeu como vítima o cônjuge ou companheiro e os descendentes. É importante frisar também que, para a modalidade de sentença condenatória, pois a discussão da prática do homicídio é apenas civil.

O inciso II diz respeito aos atos contra a honra do autor da herança, podendo ser injúria, difamação, calúnia, ou calúnia em juízo, sendo esta última aceita apenas se for praticado e juízo criminal para que se configure a indignidade.

Igualmente ao inciso I, este também se estende, porém apenas para pessoa do cônjuge ou companheiro do autor da herança, não abrangendo seus descendentes e ascendentes. Outra diferença importante, é que, nesses casos, deve haver uma prévia condenação no juízo criminal, exceto nos caso de calúnia em juízo.

E por fim, o inciso III, que traz a indignidade pela prática dos atos contra a liberdade de testar. Nesse caso a vítima deve ser necessariamente o autor da herança, e a prática configura no impedimento de que o autor da herança faça o seu testamento ou obstar de que a sua vontade já manifestada chegue ao Estado. O impedimento deve ser feito mediante violência ou meios fraudulentos.

3.1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE

O artigo 1.815 do código civil dispõe que a indignidade só será declarada mediante sentença, portanto tem que ser requerida a ação declaratória de indignidade.

A interposição de tal ação deve ser feita no prazo de 4 (quatro) anos, a partir da abertura da sucessão. Se a sentença for positiva, ou seja, declarar a indignidade, o herdeiro será excluído da sucessão, caso contrário ele continuará sendo herdeiro do de cujus.

O indigno até o momento em que se der o desfecho do trânsito em julgado da sentença que o declarou como excluído, terá em sua posse os bens adquiridos do acervo hereditário. Contudo, os efeitos da sentença retroagem operando “*ex tunc*” à data do falecimento do de “cujus”, devendo ser restituídos os frutos e os rendimentos percebidos.

Em havendo prejuízo aos direitos de terceiros de boa fé, estes não terão desfeitos os atos de disposição a título oneroso e os de administração celebrados com o indigno até a sentença. Assim, se opera a sentença mediante efeitos “*ex nunc*”.

O Art. 1.817 do Código civil, dispõe que:

São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar lhe perdas e danos.

Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles.

3.2. EFEITOS DA INDIGNIDADE

Os efeitos da exclusão por indignidade são PESSOAIS, de acordo com o artigo 1.816, os descendentes do indigno sucedem, pois ele é considerado como se morto fosse, antes da abertura da sucessão. O indigno não terá direito ao usufruto, nem a administração dos bens que aos seus sucessores couberem na herança, e muito menos a sucessão eventual desses bens.

Os efeitos relativos a terceiro de boa-fé, a aquisição feita por esse em relação ao indigno a título oneroso, caso isso ocorra o negócio não pode ser desfeito, pois a boa-fé deve ser sempre protegida, sendo válido também os sucessores intentar ação cobrando perdas e danos em face do sucessor indigno.

3.3. POSSIBILIDADE DE PERDÃO DO INDIGNO

O artigo 1.818 do código civil prevê a reabilitação do indigno, a possibilidade dele ser perdoado pelo autor da herança:

Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.

Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.

Essa reabilitação, ou perdão, é o ato em que o autor da herança perdoa o indigno, de forma expressa em uma cédula testamentária, ou por ato autêntico escrito e assinado que o herdeiro não deve ser excluído da herança.

O perdão então deve ser feito na forma expressa e é irrevogável. Porém, caso o autor da herança tenha contemplado o indigno em testamento após a ofensa temos o que chamamos de perdão tácito. Nesta modalidade, o indigno tem direito a suceder como

legatário. Caso o testamento tenha sido feito antes da prática da ofensa, não há aí o perdão do indigno.

4. DESERDAÇÃO

É a exclusão da sucessão feita pelo próprio autor da herança. Nesta modalidade de exclusão a manifestação de vontade é imprescindível. Só podem ser deserdados os chamados herdeiros necessários. A manifestação tem que ser expressa, sendo normalmente feita em cédula testamentária, com a devida explicação da deserdação, ou seja, quais motivos levaram o autor da herança a deserdar seu sucessor.

Os motivos para a deserdação, devem estar dentro do rol taxativo dos artigos 1.962 e 1.963 do código civil. Podem ser usadas como causas para a deserdação as utilizadas para indignidade, mas o contrário não é possível, as causas de deserdação não podem ser usadas para indignidade.

A deserdação não é automática. Como já foi dito ela deve ser anunciada em testamento, com a obrigatória apresentação dos motivos. Após a abertura do testamento, os demais herdeiros têm um prazo de quatro anos para ingressar com uma ação judicial pedindo que a pessoa cuja deserdação é solicitada seja excluída da herança. Caberá a eles apresentar as provas necessárias para justificar a medida. Naturalmente, o acusado terá sua chance de defender-se das alegações. Somente após a expedição da sentença judicial é que a deserdação será consumada. Ou não. Afinal, o juiz pode entender que as razões apresentadas não são válidas. Para excluir alguém que não seja herdeiro necessário, como um irmão, um tio ou outro parente, não é necessário entrar na justiça nem apresentar motivos. Basta não incluí-lo no testamento. Assim, se não ficar comprovada a causa alegada para a deserdação, o herdeiro em questão assume, e em definitivo, a posse e o domínio dos bens da herança que normalmente lhe estavam destinados.

4.1. EFEITOS DA DESERDAÇÃO

O principal efeito da deserdação é excluir o herdeiro necessário da herança, provada sempre por meio judicial, a causa dessa deserdação, se não provada ela não prevalece. O código civil não faz menção aos efeitos da deserdação, apenas o da indignidade, que estão descritos no artigo 1.816. O entendimento é de que os efeitos da deserdação por terem a mesma natureza de penalidade dos casos de indignidade, também são pessoais e não podem ir além do herdeiro que se portou de forma reprovável.

4.2. CAUSAS PRÓPRIAS DE DESERDAÇÃO

As causas próprias de deserdação se dividem em dois grupos: as causas próprias de deserdação para os descendentes, e as causas de deserdação para os ascendentes.

As primeiras em relação aos ascendentes, estão dispostas no artigo 1.962 do código civil, se apresenta em rol taxativo dos atos que os ascendentes venha a praticar para que seja deserdado, são elas:

- Ofensa física: É a lesão corporal, ocorre quando o filho pratica ofensa contra o pai. É qualquer tipo de lesão, elas podem ser de caráter leve ou grave, pois o que se busca

aqui é apenas a falta de afeto, respeito e gratidão para com o ascendente, não há a necessidade de provar culpa ou dolo.

- Injúria grave: Não há a necessidade de ação penal, diferente da indignidade, essa injúria deve atingir seriamente a honra do ascendente, mas o entendimento do que é injúria grave ficará a cargo do magistrado.

-Relações ilícitas com madrasta ou com padrasto: São relações incestuosas ou adúlteras, visto que há um parentesco de entre os sujeitos.

-Desamparo do ascendente em alienação mental ou em grave enfermidade, por exemplo um filho que desampara seu pai acometido por grave doença, este pode ser deserdado.

Com a exceção das relações ilícitas com a madrasta ou padrasto praticado pelo filho do de cujus, todos os atos podem vir a ser praticado por qualquer descendente.

As causas de deserdação trazidas artigo 1.963, são as causas ascendentes para os descendentes, são elas:

-Ofensa física;

-Injúria grave;

-Relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou o neto, ou com o seu marido ou companheiro da filha ou da neta.

-Desamparo do filho ou do neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

É importante também frisar que após a abertura do testamento em que o herdeiro for deserdado, aquele que se aproveitará da sucessão tem um prazo de 4 anos, a contar da abertura da sucessão, provar a veracidade da causa alegada pelo testador, para deserdar.

5 .DIFERENÇAS ENTRE INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO

Apesar de ser bastante semelhantes, elas tem grandes diferenças:

-A indignidade é ato reconhecido mediante uma ação de indignidade, prevista no art 1.814 do código civil;

-A deserdação se manifesta por ato de vontade do autor da herança por meio de testamento, logo, somente o autor da herança pode deserdar;

-Qualquer sucessor (seja herdeiro ou legatário) pode ser indigno;

-Somente o herdeiro necessário pode ser deserdado;

-A indignidade é reconhecida por ato praticado antes ou depois da abertura da sucessão;

-A deserdação se dá por ato praticado antes da abertura da sucessão;

-As causas de indignidade estão previstas no art.1.814;

-As causas de deserdação são as mesmas de indignidade (art.1.814) e também as previstas nos arts.1.962 e 1.963.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para esclarecimentos finais o artigo acima teve o intuito de diferenciar esses dois grandes institutos do direito sucessório brasileiro que leva a exclusão da sucessão. Estudamos o que é a deserdação e a indignidade, suas causas e principais diferenças. Foram apresentadas de forma simples todas as conceituações que foram propostas em resumo, para compreensão de todos.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil. Volume VII- Direito das Sucessões. 3ª Edição. Editora Atlas. São Paulo. 2003.

RODRIGUES, Sílvio. Direito civil. volume VII- Direito das Sucessões. 26ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo 2003.

DINIZ, Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, 24 ed. v 6, São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil, 17 ed. ver e atual., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

